



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.723 - MG (2013/0048546-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MARIA TORRES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN E OUTRO(S)
MAÍRA VON SPERLING AZEREDO COLEN E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS GOULART BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE
MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO E OUTRO(S)
MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA MINERÁRIA. IMISSÃO NA POSSE. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. FATO NOVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULAS 282, 283, 356/STF, 7, 211/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil.

2.- Os dispositivos apontados como violados em relação às questões argüidas não foram objetos de debate no Acórdão recorrido, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, as Súmulas STF/282, 356 e STJ/211.

3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- Ademais a convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à matéria de fundo (imissão na posse da servidão mediante o depósito em juízo do valor integral da avaliação) decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.723 - MG (2013/0048546-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MARIA TORRES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN E OUTRO(S)
MAÍRA VON SPERLING AZEREDO COLEN E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS GOULART BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE
MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO E OUTRO(S)
MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MARIA TORRES DE LIMA E OUTROS interpõem agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa aos arts. 458, 535, do CPC e incidência das Súmulas STJ/7, 211, STF/282, 283, 356 (e-STJ fls. 1.199/1.203).

2.- Pedem a reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que deve ser afastada a ausência de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC e a incidência das Súmulas STJ/211, STF/282, 356.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.723 - MG (2013/0048546-5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.199/1.203):

(...)

6.- De início, observe-se que não se viabiliza o especial pela indicada violação dos arts. 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria relativa à manutenção na posse do imóvel foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

7.- Verifica-se que o conteúdo normativo dos arts. 125, I, 462, 512, 536, do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Tampouco foram interpostos Embargos de Declaração a fim de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão recorrido devem ser arguidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (cf. AgRg no REsp 669.026/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 6.2.06; AgRg no REsp 720.806/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 07.11.05).

8.- No tocante aos arts. 398, 462, do Código de Processo Civil e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27 e 60, do Código de Mineração, verifica-se que o tema desses dispositivos não foi objeto de debate no venerando Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula 211 desta Corte.

Outrossim, apesar de interpostos Embargos Declaratórios, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

Ademais, quanto ao fato novo, o voto condutor foi lançado nestes termos (e-STJ fls. 1.037):

No tocante à alegação de que não foi oportunizado ao embargante o contraditório diante da alegação do fato novo posterior ao julgamento e que tal alegação foi feita em petição intempestiva, não há qualquer irregularidade.

Isto porque o fato novo, qual seja, a entrega do laudo pericial definitivo pelo perito nomeado pelo Juízo de primeiro grau e o depósito da diferença da quantia apontada pelo expert no laudo definitivo, só o era para esta Turma Julgadora.

Com efeito, o fato não era novo para as partes, tendo em vista que a aludida entrega do laudo se deu em contraditório dentro do processo original em primeira instância, sendo totalmente desnecessária a intimação da embargante para dar ciência de fato que ocorreu dentro do seu processo principal, na instância originária.

Ainda, verifica-se que o fato novo foi trazido pelo embargado após a interposição dos embargos declaratórios de nº 1.0470.09.060197-7/007 e antes do julgamento desses, sendo, portanto, protocolizado de modo tempestivo e regular, motivo pelo qual foi devidamente considerado pela Turma Julgadora".

Verifica-se que os Recorrentes não impugnaram tais fundamentos, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se não bastasse, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da matéria de fundo seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. É o que se pode extrair do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.000): Considerando o fato novo da perícia realizada, observado o contraditório, e o depósito em juízo do valor integral da avaliação, entendo que não subsistem motivos a impedir a manutenção do embargante na posse do imóvel em litígio.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0048546-5

AgRg no
REsp 1.369.723 /
MG

Números Origem: 06019777420098130470 10470090601977 10470090601977001 10470090601977004
10470090601977007 10470090601977010 10470090601977011 4379375920118130000
470090601977 6019777420098130470

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA TORRES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN E OUTRO(S)
MAÍRA VON SPERLING AZEREDO COLEN E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS GOULART BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE
ADVOGADA : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Servidão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA TORRES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN E OUTRO(S)
MAÍRA VON SPERLING AZEREDO COLEN E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS GOULART BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE
MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.